



**RESOLUÇÃO Nº 01, de 15 de janeiro de 2010.**

REGULAMENTA A POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTISTAS PLÁSTICOS RADICADOS NO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário da Cultura do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 93, inciso III da Constituição Estadual do Ceará de 1989 e

considerando o art.24, inciso XV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

considerando a necessidade de garantir a democratização do acervo das obras de artistas plásticos e de regulamentar a política de aquisição de obras na áreas de Artes Plásticas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A aquisição de obras do tipo múltiplos de artistas visuais cearenses ou radicados no estado do Ceará deverá atender ao disposto nesta Resolução, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º.** Poderá ser adquirida a obra que apresente as seguintes características:

I – obra do tipo múltiplo

II - ser assinada pelo autor;

III - ter a tiragem numerada e limitada à apresentada para aquisição, não podendo o artista continuar o processo de reprodução.

Parágrafo Único – Entende-se por múltiplo a cópia ou a reprodução de um trabalho original por meios técnicos, tais como: formas; cópias digitais ou mecânicas (gravuras, serigrafias, infogravuras, objetos, esculturas e relevos ou similares).

**Art. 3º.** Poderá apresentar projeto qualquer pessoa física domiciliada no Estado do Ceará há pelo menos 02 (dois) anos, com, no mínimo, 20 (vinte) anos de exercício comprovado da atividade de artista plástico.

**Art. 4º.** Os projetos devem ser entregues na sede da Secretaria da Cultura - Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéa, da 08:00 às 17:00h contendo, obrigatoriamente:

I - 1 (uma) via do projeto impressa;

II - Imagem das obras propostas;

III - Currículo detalhado do artista e das atividades culturais exercidas;

IV - Descrição técnica e croqui das embalagens;

V - Planilha de custos;

VI - Declaração da não reprodução das obras, além das quantidades que serão adquiridas pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;



- VII - Cessão de direito de uso das imagens ao Estado do Ceará;
- VIII - Cópia de Documento de Identificação;
- IX - Cópia do CPF;
- X - Comprovante de endereço;
- XI - Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Prefeitura do Município do domicílio do proponente;
- XII - Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela SEFAZ;
- XIII - Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- XIV - Comprovação de registro no Cadastro de Profissionais e Instituições da Cultura (SINF), emitido pela Secretaria da Cultura.

**Art. 5º.** Encontram-se impedidos de apresentar projetos:

- I - Servidores Públicos vinculados à SECULT;
- II - Membros do Instituto de Arte e Cultura do Ceará - IACC, ou a seu serviço;
- III - Membros da Comissão de Avaliação e Seleção.
- IV - Cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até 2º grau, das pessoas contidas nos incisos anteriores.

**Art. 6º.** Os projetos apresentados serão avaliados por Comissão de Avaliação e Seleção composta de 03 (três) técnicos da Secretaria da Cultura de renomada atuação na área cultural e reputação ilibada.

§1º. Compete ao Secretário de Cultura a escolha dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção.

**Art. 7º.** A Comissão de Avaliação e Seleção procederá à análise técnica dos projetos observando os seguintes critérios:

- I - importância do artista:
  - a) conjunto da obra;
  - b) relevância histórica para as artes do Ceará.
- II - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício da atividade artística comprovado por meio de matéria de jornal, catálogos, folders, etc;
- III - viabilidade e adequação financeira do projeto.

**Art. 8º.** A entrega das obras deverá ser realizada em local previamente estabelecido pela SECULT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. O transporte e a entrega deve obedecer às seguintes diretrizes:

- I - acondicionamento em caixa(s) (embalagem) especial(is) de madeira, que deverão atender tanto as necessidades de transporte quanto de armazenamento e proteção das obras;
- II - constar de moldura, além de uma especial que deverá conter texto relativo ao artista e a série de trabalhos em cada caixa;
- III - conter, em cada embalagem, um CD com imagens de alta resolução das obras, bem como currículo do artista, DVD e outras mídias pertinentes ao artista e sua obra, e se for o caso, relativos à exposição, em cada uma das caixas.



**Art. 9º.** O recebimento definitivo das obras está condicionado à avaliação:

- I - do perfeito estado de conservação das mesmas;
- II - da correlação entre as obras entregues e as contidas no projeto aprovado;
- III - do cumprimento do estabelecido no art. 8º desta Resolução.

**Art. 10º.** O atraso injustificado, a não entrega ou entrega das obras fora dos padrões estabelecidos por esta Resolução implica na imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2010.

**Francisco Auto Filho**  
*Secretário da Cultura*